

CÂMARA DE VEREADORES
FREDERICO WESTPHALEN-RS
PROTOCOLO
DATA: 23/03/2026
HORÁRIO: 10 H 00 MIN
ASSINATURA: [assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

INDICAÇÃO Nº. 03 /2026

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Os Vereadores, que abaixo subscrevem, requerem a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, encaminhe ao Senhor Prefeito Municipal a seguinte INDICAÇÃO:

SOLICITA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ENCAMINHE PROJETO DE LEI VISANDO A INSTITUIÇÃO DO PROTOCOLO MUNICIPAL DE ATESTADO DE SAÚDE DIGITAL E RASTREÁVEL.

JUSTIFICATIVAS:

A presente Indicação visa que o Poder Executivo Municipal encaminhe até a Câmara de Vereadores, um Projeto de Lei, visando a instituição do Protocolo Municipal de Atestado de Saúde Digital e Rastreável, com a finalidade de padronizar a emissão de documentos médicos nas unidades de saúde pública do Município.

A presente Indicação Legislativa visa formalizar uma necessidade premente do setor produtivo e da administração pública de Frederico Westphalen, articulada por meio de proposta técnica da Associação Empresarial de Frederico Westphalen (AEFW). A robustez desta sugestão de anteprojeto de lei fundamenta-se nos seguintes pilares:

1. Diagnóstico do Problema Atual

O sistema vigente de emissão manual de atestados médicos nas unidades de saúde municipais apresenta vulnerabilidades críticas que comprometem a integridade das relações de trabalho no Município. Entre os problemas recorrentes identificados pela classe empresarial, destacam-se:

- A emissão de atestados sem critérios técnicos uniformizados e com datas retroativas;
- Assinaturas de profissionais que não se encontravam em atendimento no dia declarado;
- A inexistência de um protocolo único ou padrão municipal de autenticidade;
- A nula rastreabilidade e a impossibilidade de validação rápida do documento pelos empregadores.

Tais irregularidades geram prejuízos financeiros diretos às empresas, aumentam o absenteísmo injustificado e descredibilizam os serviços de saúde pública.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

2. Fundamentação Jurídica e Normativa

A proposta de digitalização não apenas moderniza o serviço, mas o alinha estritamente à legislação federal e às normas de ética médica vigentes:

- Resoluções CFM n.º 2.299/2021 e 2.314/2022: Regulamentam o uso de assinaturas eletrônicas e consolidam as normas sobre documentos digitais médicos;
- Lei Federal n.º 14.063/2020: Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos e em saúde;
- Lei Federal n.º 13.787/2018: Trata da digitalização e da utilização de sistemas informatizados para a guarda de prontuários de pacientes;
- Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (13.709/2018): Garante a proteção das informações sensíveis dos cidadãos por meio de registros auditáveis e seguros.

3. Benefícios Estratégicos e Operacionais

A implementação do Protocolo Municipal de Documentos Médicos Digitais oferece vantagens multidimensionais:

- Para a Gestão Pública: Zero custo de implementação, visto que a AEFW aponta a existência de plataformas gratuitas em conformidade com o CFM. Além disso, permite o acompanhamento epidemiológico em tempo real e a tomada de decisão baseada em dados;
- Para as Empresas: Conferência instantânea via QR Code, redução de fraudes e maior segurança jurídica em litígios trabalhistas;
- Para os Profissionais de Saúde: Proteção contra o uso indevido de seus nomes em fraudes, redução de retrabalho e garantia de respaldo legal absoluto às suas decisões clínicas;
- Para o Cidadão: Acesso a um documento com validade nacional, reduzindo a necessidade de deslocamentos para autenticações físicas.

A adoção desta medida representa um salto de qualidade na gestão pública de Frederico Westphalen, demonstrando compromisso com a transparência, a moralidade administrativa e o desenvolvimento econômico local. Ao proteger o ambiente de negócios contra distorções e fraudes, o Poder Público resguarda quem gera emprego e renda no Município.

Portanto, através desta Indicação, se solicita ao Poder Executivo que avalie a conveniência e oportunidade de converter a proposta em Projeto de Lei ou Decreto Regulamentar, visando a modernização e a segurança jurídica do sistema de saúde municipal. Em anexo, consta minuta de Projeto de Lei com base legal para avaliação da assessoria jurídica da prefeitura municipal.

Assim, após os trâmites regimentais, esperamos que a presente Indicação seja encaminhada ao senhor Prefeito Municipal para que acolha a presente proposição.

Plenário Hilário Piovesan, 23 de fevereiro de 2026.


ISMAEL COCCO DOS SANTOS
VER. PDT


Leandro Mazzutti
Vereador


Lúcio Pedro Simonini
Vereador


Alessandro Molossi
Vereador

ANEXO

SUGESTÃO DE ATO NORMATIVO, MINUTA/ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instituição do protocolo municipal de documentos médicos digitais, estabelece a obrigatoriedade de rastreabilidade na emissão de atestados na rede pública de saúde e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o Protocolo Municipal de Documentos Médicos Digitais, com o objetivo de assegurar a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade de atestados, laudos e relatórios médicos emitidos nas unidades de saúde sob gestão direta do Município de Frederico Westphalen/RS.

Art. 2.º A emissão de atestados médicos nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA), Estratégias de Saúde da Família (ESF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS) dar-se-á obrigatoriamente por meio de plataforma eletrônica certificada, em estrita observância às Resoluções n.º 2.299/2021 e n.º 2.314/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Art. 3.º Para garantir a validade jurídica nacional e a segurança contra fraudes, o documento digital deverá conter, necessariamente:

- I – Assinatura Eletrônica Qualificada: Utilização de certificados digitais emitidos por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil;
- II – Validação Inviolável: Inclusão de código de resposta rápida (QR Code) e hash criptográfico para conferência instantânea de veracidade pelo destinatário ou empregador;
- III – Identificação do Emissor: Nome completo e número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) do profissional, com cruzamento automático de dados junto ao banco de dados do CFM;
- IV – Dados do Atendimento: Data, hora exata e local de emissão, vedada expressamente a emissão de documentos com datas retroativas no sistema.

Art. 4.º O sistema eletrônico adotado deverá permitir o envio do documento ao paciente via correio eletrônico (e-mail), mensagem de texto (SMS) ou, em caso de impossibilidade técnica do cidadão, por meio de cópia impressa contendo os elementos de validação digital.

Art. 5.º A implementação deste protocolo preserva a total autonomia técnica e a responsabilidade ética do profissional médico, que deverá emitir o atestado exclusivamente mediante avaliação clínica e critérios técnicos, conforme preceitua o Código de Ética Médica.

• **Parágrafo único.** Em caso de dúvida sobre a condição clínica ou comportamento reiterado de solicitações sem evidência patológica, o profissional fica orientado a aprofundar a avaliação ou encaminhar o paciente para junta médica especializada.

Art. 6.º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Saúde, poderá utilizar os dados gerados pelo sistema — respeitado o sigilo médico e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) — para fins de auditoria interna, acompanhamento epidemiológico e gestão de fluxos de atendimento.

Art. 7.º As clínicas e consultórios da rede privada de saúde, embora não subordinados à obrigatoriedade administrativa deste protocolo, poderão aderir voluntariamente ao sistema para fins de padronização da segurança documental no Município.

Art. 8.º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a transição definitiva, findo o qual restará vedada a emissão manual de atestados médicos na rede pública municipal, salvo em situações excepcionais de queda total de sistema ou força maior devidamente justificada.

Art. 9.º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator a medidas administrativas graduais, garantida a capacitação prévia de todos os profissionais envolvidos.

Art. 10.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Frederico Westphalen, XX de XX de 2026.